

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para que os agricultores utilizem sementes de soja geneticamente modificada, quando colhidas e guardadas em seu estabelecimento agrícola e destinadas a uso próprio.

Art. 2º Até que legislação superveniente regulamente o plantio de organismos geneticamente modificados no País, às sementes de soja geneticamente modificada reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e nº 7.804, de 18 de julho de 1989, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no Código 20 do seu Anexo VIII, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – do art. 2º e do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 2º, somente poderão promover o plantio e comercialização das safras de soja geneticamente modificada se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º Até que legislação superveniente regulamente o plantio de organismos geneticamente modificados, fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 2003, sendo vedada sua comercialização como semente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 1998, a CTNBio, após aprofundados estudos específicos, autorizou a liberação de cultivares de soja geneticamente modificada para resistência ao herbicida glifosato, no Brasil. No entanto, impasses de ordem jurídica entravam a adoção desta importante tecnologia até os dias de hoje. Dado o fato de que a tecnologia, comprovadamente, não traz prejuízos ao País, sendo estas cultivares plantadas em milhões de hectares no Mundo inteiro, e ao fato de que na Argentina a cultura é liberada, houve, ao longo dos anos, um natural processo de transferência de sementes, principalmente daquele país, para o Brasil, começando pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O sucesso da lavoura transgênica motivou os agricultores, levando-os a uma verdadeira explosão de plantio, em função da alta rentabilidade obtida, da redução dos custos de produção e da qualidade das lavouras plantadas com estas novas cultivares.

A situação atingiu repercussão nacional por ocasião da colheita da safra 2002/2003, quando já havia expressivo número de lavouras de soja geneticamente modificada, no Brasil. Tal situação gerou um impasse econômico e social que obrigou o Governo Federal a adotar uma Medida

Provisória (nº 113, de 26 de março de 2003), posteriormente convertida na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, que regulamentou e “legalizou”, por assim dizer, a safra de soja colhida no primeiro semestre de 2003, sob determinadas condições. Esperava-se que fosse uma medida legal transitória, dado que se esperava que uma nova Lei de Biossegurança viesse a dar os contornos legais e a segurança jurídica para o plantio das futuras safras.

No entanto, a falta desta nova lei, decorrente do não envio de Projeto de Lei em tempo hábil, pelo Poder Executivo, suscitou novo impasse, agora para a safra 2003/2004. Tal situação foi novamente contornada por outra Medida Provisória (nº 131, de 25 de setembro de 2003, transformada na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003), que regulou, a safra plantada em 2003 e colhida no primeiro semestre de 2004. Além disso, autorizou, excepcionalmente, o registro provisório de soja geneticamente modificada, no Registro Nacional de Cultivares, o que permitiu ampliar-se o estoque de sementes de soja. Renovava-se, naquele momento, a expectativa de que as safras futuras fossem reguladas pela nova Lei de Biossegurança.

Efetivamente, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei prometido (nº 2.401, de 2003) propondo a nova Lei de Biossegurança, o qual já foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados. No entanto, dada à complexidade do tema e às intensas divergências políticas que o cercam, sedimenta-se novo impasse, quando da apreciação pelo Senado Federal. Tudo isto leva a novos atrasos na edição final da Lei.

O vácuo legal parece inevitável, ao aproximar-se a época das definições dos agricultores para o plantio da safra 2004/2005. A inexistência de regulamentação legal significará transtorno aos agricultores e prejuízos para a nova safra. Desnecessário dizer o quanto de deletério tem tal situação sobre o agronegócio brasileiro, carro-chefe da economia e das exportações.

Não se poderia depender, mais uma vez (a terceira) de Medida Provisória, paliativa, transitória e desgastante para todas as partes. Há que se regular, de forma mais ou menos permanente, para evitar-se que, a cada ano, ampliem-se os problemas e se editem sucessivas Medidas Provisórias.

Estas são as razões maiores que nos levaram a propor este Projeto de Lei que, mantendo algumas das salvaguardas já presentes nas duas Leis anteriormente citadas (Lei 10.688 e Lei 10.814) autoriza o plantio das sementes próprias guardadas pelos agricultores, assim como a multiplicação de

sementes pelas empresas (sem autorizá-las a comercializar) com vistas a manter as atividades básicas, no campo do agronegócio da soja, enquanto se aguarda a definição final, representada pela nova Lei de Biossegurança brasileira.

Peço, pois, apoio dos nobres congressistas a este Projeto Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE